



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009090/2025-90

SUMÁRIO

PROPONENTES:

INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

EDUARDO VALLADARES COTTA

THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

Infração, em tese, ao disposto no:

a) art. 13, I, da Resolução CVM nº 32/2021^[1] (“RCVM 32”), por não exercer suas atividades com a devida diligência e lealdade considerando os interesses dos investidores;

b) art. 14, *caput*, da RCVM 32^[2], por adotar procedimento de disponibilização de notas de renda fixa aos clientes exclusivamente por envio ao endereço eletrônico do investidor, mediante solicitação formal realizada pelos canais de atendimento da instituição e por não comprovar que a instituição disponibilizava, à época dos fatos, as informações sobre a posição dos ativos de renda variável de determinado investidor no aplicativo, nem apresentar documentos que comprovassem o envio das notas de negociação em renda fixa a diversos outros reclamantes;

c) art. 16, I, da RCVM 32^[3], por não ter adotado nem implementado regras adequadas e eficazes referentes à disponibilização ou envio de notas de negociação de renda fixa aos clientes;

d) art. 16, II, da RCVM 32^[4], por não ter adotado nem implementado procedimentos e controles internos adequados relacionados à disponibilização ou envio de notas de negociação de renda fixa aos clientes;

e) art. 16, § 1º, I a III, da RCVM 32^[5], tendo em vista que as regras, os procedimentos e os controles internos referentes à disponibilização de notas de negociação de renda fixa e de renda variável não estavam escritos, não foram passíveis de verificação e nem estavam disponíveis para consulta da CVM;

f) art. 17, § 3º, da RCVM 32^[6], tendo em vista que reclamações de clientes foram ignoradas e somente depois do envio de dois ofícios pela CVM, a área responsável pelos controles internos resolveu tratar do tema (não disponibilização de notas de negociação de renda fixa);

g) art. 18, I, da RCVM 32[7], pela ausência de conclusões dos relatórios de auditoria interna em seu relatório de custódia de 2025, referente a 2024; e

h) art. 18, II, da RCVM 32[8], tendo em vista que a instituição recebeu diversas denúncias acerca de deficiência em um de seus processos, consistente na não disponibilização das notas de negociação de renda fixa - situação que se prolonga no tempo - e não apresentou qualquer medida destinada à correção da irregularidade, tampouco incluiu em seu relatório de 2025, referente ao exercício de 2024, recomendações acompanhadas de planos de ação e cronogramas de saneamento voltados à sua regularização.

PROPOSTA:

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Pagar à CVM o valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), em parcela única, sendo:

a) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos por INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.;

b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por EDUARDO VALLADARES COTTA; e

c) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA.

OBRIGAÇÃO DE FAZER: enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da CVM, relatório emitido por auditor independente registrado na Autarquia dispendo sobre os procedimentos internos adotados pela Distribuidora para o atendimento da RCVM 32, assegurando, de forma razoável, a correção efetiva das condutas apontadas no Parecer emitido pela Área Técnica.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.009090/2025-90

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“Inter DTVM” ou “Distribuidora”), na qualidade de prestadora de serviços de custódia de valores mobiliários, EDUARDO VALLADARES COTTA (“EDUARDO COTTA”), na qualidade de diretor estatutário responsável pelo previsto no inciso I do art. 17 da RCVM 32, e por THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA (“THIAGO LIMA”), na qualidade de diretor estatutário responsável pelo previsto no inciso II do art. 17 da RCVM 32, no âmbito de processo administrativo instaurado pela Superintendência de Relações com o

Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM[9]

2. O processo teve origem em reclamações apresentadas por investidores em face da Inter DTVM, as quais, em síntese, sinalizaram a existência de falhas nos procedimentos de transferência de valores mobiliários custodiados pela instituição, assim como problemas na disponibilização de notas de negociação de ativos de renda fixa dos clientes.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Em 02.10.2024, a investidora B. B. P. apresentou demanda à CVM informando, em síntese, que:

- a. transferiu seus ativos de renda variável para a Inter DTVM no final de agosto e constatou, via extrato da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), que os ativos já estavam sob custódia da instituição em 30.08.2024;
- b. em 03.09.2024, verificou que os ativos transferidos não eram exibidos no aplicativo e buscou solução junto à assessora responsável, sem êxito;
- c. em 09.09.2024, solicitou a troca de assessor, que não foi efetivada; e
- d. em 18.09.2024, requereu a transferência de todos os ativos, diante do descontentamento com os serviços e, até a data da reclamação, permanecia sem acesso aos ativos, o que, na prática, estaria impossibilitando a efetivação da transferência de custódia.

4. Em 25.10.2024, o investidor V. B. apresentou demanda à CVM alegando, em síntese, que:

- a. teve dificuldades em acessar as notas de negociação de operações de renda fixa, inclusive por meio dos canais de atendimento ao cliente, o que dificultou sua solicitação de transferência de custódia;
- b. havia diversas queixas similares, registradas por outros investidores na plataforma Reclame Aqui, indicando que a Inter DTVM não disponibilizava as notas de negociação no ato da aquisição do investimento, nem por meio do *internet banking* ou do aplicativo; e
- c. a ausência de acesso aos documentos vinha comprometendo diretamente o processo de transferência de custódia dos ativos para outro custodiante.

5. Em vista dos aparentes problemas envolvendo a transferência de ativos custodiados, o que poderia indicar violações principalmente aos dispositivos da RCVM 32, a SMI solicitou à Inter DTVM, em 04.08.2025 e em 22.08.2025, a apresentação de manifestação a respeito das reclamações e de potenciais irregularidades identificadas. A análise da SMI será apresentada a seguir juntamente com os esclarecimentos pertinentes prestados pela Distribuidora.

6. No que diz respeito à reclamação da investidora B.B.P., a SMI destacou, em síntese, que:

- a. a princípio, a investidora conseguiu transferir seus ativos para a Inter DTVM sem restrições, mesmo não tendo formalizado a aceitação dos Termos de Adesão do Contrato de Intermediação da Distribuidora, mas, ao requerer a transferência dos mesmos ativos para outra instituição, não obteve êxito, sob a alegação da própria Distribuidora de que não tinha ciência dos referidos termos;
- b. tal conduta evidencia indícios de irregularidades por parte da Inter DTVM, uma vez que, ao privilegiar interesses próprios em detrimento daqueles da

investidora, revela infração ao art. 13, *caput*, inciso I, da RCVM 32;

c. questionada a respeito, a Inter DTVM alegou, resumidamente, que:

i. por questões operacionais relacionadas ao sistema da central depositária, a solicitação de transferência de valores mobiliários (“STVM”) ocorre de forma automática para ativos listados em bolsa, dispensando aceite do custodiante destino ou análise documental, desde que a conta do cliente esteja ativa, o que era o caso da investidora;

ii. as dificuldades enfrentadas pela cliente não se relacionam à desatualização do cadastro, atualizado em 04.10.2024 após assinatura do Termo de Adesão;

iii. o bloqueio temporário no acesso ao *home broker* devido ao vencimento do Termo de Adesão, ocasionando inconsistência que impediu a visualização dos ativos pelo aplicativo (embora disponíveis por outros meios, como, por exemplo, o extrato da B3), é medida interna para restringir operações enquanto o cadastro está desatualizado, conforme art. 11, § 3º, da Resolução CVM nº 50/2021 (“RCVM 50”), visando garantir adequação do produto ao perfil do investidor (*suitability*) e prevenir fraudes;

iv. a referida restrição não impede a solicitação de transferência de ativos, que poderia ser feita a qualquer momento, mas houve indeferimento por erros no preenchimento dos formulários pela cliente;

v. ocorreram falhas pontuais no suporte, sem dolo ou intenção de prejudicar a investidora; e

vi. foram adotadas medidas corretivas para mitigar riscos futuros, incluindo: (a) aprimoramento dos sistemas (ex.: lista suspensa, trava operacional para evitar seleção incorreta), (b) ajustes na comunicação com clientes, e (c) melhorias no atendimento e treinamentos internos;

d. da análise da resposta, depreendem-se dois problemas admitidos pela Inter DTVM: uma inconsistência operacional que impediu a visualização dos valores mobiliários pelo aplicativo, ocasionada pelo bloqueio temporário no acesso ao *home broker* em razão do vencimento do Termo de Adesão ao Contrato de Intermediação e falhas no suporte à cliente para o correto preenchimento das solicitações das transferências de valores mobiliários;

e. embora tenham sido classificadas como “pontuais”, tais falhas resultaram em significativa insatisfação da investidora, que decidiu transferir integralmente seus ativos para outra instituição e encerrar sua conta;

f. quanto às alternativas oferecidas à cliente em caso de indisponibilidade dos sistemas eletrônicos, a Inter DTVM esclareceu que, conforme orientações disponíveis em seu site, o cliente deve utilizar canais de atendimento alternativos, como telefone, chat online ou e-mail;

g. ocorre que a investidora B. B. P. utilizou-se justamente de uma destas alternativas ao conversar com a preposta da distribuidora por meio do e-mail institucional;

h. a análise dos atendimentos feitos junto à investidora e do contexto factual evidenciaram a improcedência das alegações da Inter DTVM;

i. a afirmação de que o bloqueio no *home broker* decorria do vencimento do Termo de Adesão e que os ativos poderiam ser visualizados por outros meios não se sustenta, pois nem mesmo o atendente conseguia visualizar os ativos nos sistemas internos;

j. também não se sustenta a alegação de que o referido bloqueio não impedia a solicitação de transferência, pois a cliente tentou efetuar a operação desde 18.09.2024, sem sucesso, e o próprio atendente desconhecia a solução, a situação só foi resolvida após a remoção da trava e a habilitação da funcionalidade "autocompletar", momento em que os ativos voltaram a aparecer;

k. embora possam ter ocorrido erros posteriores no preenchimento, a falta de instrução, diligência e cuidado com a cliente por mais de um mês restou evidente; e

l. a primeira solicitação de transferência de valores mobiliários foi recebida apenas em 16.10.2024 e aprovada em 10.12.2024, quase três meses após a solicitação inicial, prazo manifestamente irrazoável.

7. No que diz respeito à disponibilização das notas de negociação de renda fixa e renda variável aos clientes, a Área Técnica solicitou a apresentação das regras vigentes entre agosto e dezembro de 2024, bem como daquelas atualmente em vigor. De acordo com a SMI:

a. a Inter DTVM reconheceu que, embora já disponibilizasse as notas de negociação de renda variável e tivesse procedimentos consolidados para tanto no período mencionado, não possuía, até aquele momento, normativo formalizando tais procedimentos;

b. a instituição informou que os normativos internos estavam em elaboração, com previsão de publicação até 31.10.2025, e que estava em processo de aprimoramento tecnológico para viabilizar a disponibilização automática das notas de renda fixa no aplicativo, mas não apresentou evidências de planos de ação concretos para esse aprimoramento;

c. quanto à disponibilização das notas de negociação de renda fixa, a Distribuidora esclareceu que estavam sendo disponibilizadas apenas mediante solicitação do cliente pelos canais de atendimento e descreveu um fluxo de atendimento que poderia levar de um a cinco dias úteis para a conclusão;

d. resta evidente, então, que a Inter DTVM não dispõe de regras escritas sobre a disponibilização das notas de negociação e, na prática, disponibiliza as notas de renda fixa apenas mediante solicitação formal do investidor;

e. tal conduta configura infração ao art. 14, *caput*, da RCVM 32, que impõe ao custodiante o dever de disponibilizar ou enviar informações aos investidores sem necessidade de solicitação;

f. há, também, violação ao disposto no art. 16, *caput*, incisos I e II e § 1º, todos da RCVM 32, pois não foram implementadas regras adequadas, eficazes e escritas, nem procedimentos aptos a assegurar a adequada disponibilização das informações, tornando o processo inadequado e incompatível com as exigências regulatórias;

g. especificamente no que se refere à inconsistência na exibição de ativos da área de renda variável do aplicativo que afetou a cliente B. B. P., a Inter DTVM informou que estava "relacionada às regras de exibição da área de renda variável no aplicativo", não se tratando, portanto, de "problema episódico", pontual, único e exclusivo, mas sim de um problema nas regras da Distribuidora;

h. como já mencionado, as regras de exibição impediram a visualização dos ativos de renda variável pela cliente e pelo atendente que prestou suporte; e

i. desse modo, essas regras se mostraram inadequadas, reforçando que houve infração ao art. 16, I, da RCVM 32.

8. A fim de avaliar o cumprimento do disposto no art. 18 da RCVM 32, a SMI solicitou o apontamento das recomendações a respeito das deficiências expostas, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, no âmbito do Relatório de Custódia de 2025, referente ao ano de 2024. Sobre esse assunto, foi destacado, em síntese, que:

- a. a Inter DTVM apresentou o Relatório Anual de Controles Internos (RCI) referente ao exercício de 2024, datado de 30.04.2025, elaborado em conformidade com as Resoluções CVM nºs 21, 30, 32, 35, 50 e 178;
- b. o documento foi subscrito por THIAGO LIMA, diretor de controles internos até 13.06.2025, e por EDUARDO COTTA, diretor responsável pela RCVM 32 desde 15.07.2024, além de outros membros da diretoria, e foi estruturado para atender ao art. 5º, § 6º, incisos I a V da Resolução CVM nº 35/2021 (“RCVM 35”), contemplando controles relacionados a serviços de custódia, com descrição, procedimentos, resultados, conclusões e eventuais recomendações, planos de ação e manifestações da diretoria;
- c. entre os controles reportados destacam-se: (i) reconciliação e atualização diária de custódia na B3; (ii) controle automatizado de transferências e prevenção a fraudes; (iii) monitoramento da conciliação de operações de renda fixa secundária; e (iv) reconciliação diária de ativos no sistema Sinacor.
- d. adicionalmente, foi informado que, para o exercício de 2024, a avaliação do ambiente de controles relacionados à atividade de custódia identificou fragilidades e apresentou recomendações de aprimoramento;
- e. no que diz respeito às notas de negociação, a Inter DTVM informou que realizou uma avaliação complementar extraordinária dos controles internos sobre a disponibilização dessas notas, abrangendo operações de renda fixa e variável, e os resultados, recomendações e a solicitação de planos de ação foram encaminhados às áreas responsáveis em 02.09.2025;
- f. essas medidas internas foram iniciadas apenas após o recebimento do segundo ofício da Área Técnica, datado de 22.08.2025 e, além disso, não houve descrição detalhada de plano de correção, de responsáveis ou de cronograma de implementação;
- g. apesar das reclamações registradas desde julho de 2024 sobre a não disponibilização das notas de negociação no ato da aquisição, no *internet banking* ou no aplicativo, inclusive na plataforma “Reclame Aqui”, o Relatório de Custódia não apontava tais deficiências;
- h. quanto às referidas deficiências não terem sido reportadas no Relatório de Custódia, bem como também não terem sido localizadas as conclusões dos relatórios de auditoria interna, a Inter DTVM esclareceu que “a área de Auditoria Interna atua de forma segregada da área de Riscos Operacionais e Controles Internos e, por isso, reporta suas atividades em relatório próprio, que suporta as atividades de controles internos” e que o RCI observa o disposto no art. 5º, § 6º, da RCVM 35, identificando, conforme o caso, todas as irregularidades identificadas pela instituição, por reguladores e por autorreguladores;
- i. a alegação de que “a área de Auditoria Interna atua de forma segregada da área de Riscos Operacionais e Controles Internos e, por isso, reporta suas atividades em relatório próprio” não se mostra pertinente uma vez que, ao adotar a prática de unificar seus relatórios de controles internos (RCI - RCVM 35), de avaliação interna de risco (RAIR - RCVM 50) e de custódia (RCTD - RCVM 32) em um só documento, todos os itens exigidos pelas normas devem ser abordados;

j. ademais, o referido “relatório próprio” não foi apresentado, inexistindo, portanto, qualquer evidência de cumprimento do que foi requisitado; e

k. entende-se, dessa forma, que restou configurada infração ao art. 18, incisos I e II, da RCVM 32, em razão (i) da ausência de conclusões formais nos relatórios de auditoria interna e (ii) da inexistência de recomendações específicas quanto às deficiências relacionadas à falta de disponibilização ou de envio, aos investidores, das notas de negociação de renda fixa, em afronta ao dever de reportar conclusões e propor medidas de saneamento ao órgão de administração do custodiante.

9. Adicionalmente, a SMI destacou que o cenário acima relatado indica não apenas falha formal no relatório, mas também a ausência de diligência do diretor responsável, que ignorou reclamações de clientes e só atuou após o recebimento de dois ofícios da CVM. De acordo com a Área Técnica, tal conduta configura, em tese, infração ao art. 17, § 3º, da RCVM 32, que impõe probidade, boa-fé e diligência aos diretores, e ao art. 13, I, da mesma Resolução, que obriga o custodiante a atuar com lealdade e diligência em relação aos interesses dos investidores.

10. No que diz respeito à solicitação de envio de informações que permitissem a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários dos reclamantes, inclusive daqueles que reclamaram via plataforma “Reclame Aqui”, a SMI relatou, em síntese, que:

a. a Inter DTVM informou que os clientes possuem acesso contínuo às informações sobre seus valores mobiliários por meio do aplicativo, descrevendo, inclusive, o caminho de navegação na área logada, para as diferentes situações questionadas e apresentou os seguintes documentos/informações:

i. capturas de tela do aplicativo com posições consolidadas e desempenho de carteira de clientes não identificados, sem data claramente visível;

ii. documentos referentes às posições da cliente B. B. P. em 02.09.2024 e 12.12.2024, ambos obtidos em 05.09.2025; e

iii. e-mail enviado ao cliente V. B. em 06.11.2024 com notas de negociação solicitadas, relativas à operação de 16.10.2023;

b. no que diz respeito às denúncias apresentadas via plataforma “Reclame Aqui”, a Inter DTVM alegou impossibilidade de identificação segura dos respectivos clientes, comprometendo a apresentação de evidências individualizadas;

c. tal alegação não se sustenta uma vez que as reclamações possuem links, datas e horários, bem como respostas da instituição;

d. entende-se, pois, que não restou demonstrado que a Inter DTVM tenha disponibilizado, à época da reclamação, no aplicativo, as informações relativas à posição consolidada dos investimentos de B. B. P., tampouco foram apresentados documentos que comprovassem o envio, a qualquer dos reclamantes, das notas de negociação de renda fixa;

e. esse contexto reforça o entendimento de que as referidas reclamações se mostravam pertinentes e de que houve infração ao art. 14, *caput*, da RCVM 32; e

f. diante da falta de disponibilização adequada de documentos, procedimentos e/ou informações a seus clientes afetados, conclui-se, com base nos arts. 13, I, e 17, § 3º, da RCVM 32, que a Inter DTVM não agiu com boa-fé, diligência e lealdade aos interesses dos investidores.

11. Por fim, a SMI destacou, em síntese, que:

a. a INTER DTVM alegou que as falhas objetos de questionamento foram isoladas e não refletem seu padrão de atendimento, destacando indicadores como NPS de 85 e avaliações de 4,9 (*Apple Store*) e 4,8 (*Play Store*), e afirmou ter adotado medidas imediatas para aprimorar controles internos, especialmente relacionados às solicitações de transferências de valores mobiliários e notas de negociação, reforçando seu compromisso com a diligência e lealdade;

b. entretanto, as alegações apresentadas, inclusive quanto aos supostos “altos níveis de satisfação” de sua base de clientes, não afastam as irregularidades já examinadas, em especial a falta de diligência e de lealdade no relacionamento com seus clientes, em violação ao art. 13, inciso I, e ao art. 17, § 3º, ambos da RCVM 32;

c. a Distribuidora reconheceu que ainda não possui normativo formalizando os procedimentos aplicáveis à disponibilização de notas de negociação e admitiu que não disponibilizava e nem enviava aos clientes as notas de negociação de renda fixa, exceto mediante solicitação expressa;

d. as recomendações para aprimorar esse processo foram apresentadas apenas em setembro de 2025, após o recebimento de dois ofícios da Área Técnica e o tema não foi abordado no relatório de custódia;

e. a informação prestada de que “em 2026, será incluído no Plano Anual de Auditoria do conglomerado prudencial do Banco Inter S.A. um projeto de auditoria interna para avaliação da efetividade de controles internos da Inter DTVM relativos ao atendimento de STVM e disponibilização de notas de negociação” e que as “classes dos demais controles a serem auditados serão determinadas tendo em consideração a avaliação anual de efetividade realizada pelo time de Riscos Operacionais e Controles Internos, visando a otimização de esforços e a maior abrangência nas avaliações dos controles internos” não é suficiente, pois é tardia;

f. o problema é recorrente e afeta diversos clientes desde, pelo menos, julho de 2024, quando foi rastreada a primeira reclamação na plataforma “Reclame Aqui”, no âmbito da qual um investidor relata o mesmo problema enfrentado pelo cliente V. B., qual seja, o não fornecimento das notas de negociação de renda fixa; e

g. reputa-se insatisfatório o planejamento, apenas em 2026, de projeto voltado à avaliação da efetividade dos controles internos, cujo resultado somente seria considerado na avaliação anual de efetividade, postergando para 2027 a solução de questões que demandam correção imediata, impondo-se, desse modo, a elaboração de novo plano de ação, com prazos significativamente mais exíguos.

12. Diante do exposto, a SMI concluiu que houve descumprimento, por parte da Inter DTVM e dos Diretores EDUARDO VALLADARES COTTA (diretor estatutário responsável pelo previsto no inciso I do art. 17 da RCVM 32, desde 15.07.2024 até a presente data) e THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA (diretor estatutário responsável pelo previsto no inciso II do art. 17 da RCVM 32, de 30.09.21 até 13.06.25), dos seguintes dispositivos:

a. art. 13, I, da RCVM 32, tendo em vista que:

i. a comunicação e a execução de seus processos internos não foram cuidadosas e atentas às demandas da cliente B. B. P., demonstrando a falta de diligência; a falta de lealdade é verificada pela quantidade de situações e falhas “pontuais” que levaram a cliente a preferir encerrar sua conta na Inter e transferir seus ativos para um concorrente; e

- ii. em que pese a ciência das reclamações do V. B. e as demais feitas via plataforma “Reclame Aqui” com relação à não disponibilização de notas de negociação de renda fixa, o custodiante não exerceu suas atividades com a devida diligência e lealdade considerando os interesses dos investidores;
- b. art. 14, *caput*, da RCVM 32, tendo em vista que:
- i. a Inter DTVM adota o procedimento de disponibilizar aos clientes as notas de renda fixa exclusivamente por envio ao endereço eletrônico do investidor, mediante solicitação formal realizada pelos canais de atendimento da instituição; e
- ii. não foi comprovado que a instituição disponibilizava, à época da reclamação, as informações sobre a posição dos ativos de renda variável de B. B. P. no aplicativo, tampouco apresentou documentos que comprovassem o envio das notas de negociação em renda fixa a qualquer um dos investidores que registraram reclamação na plataforma “Reclame Aqui”;
- c. art. 16, I, da RCVM 32, tendo em vista que a Inter DTVM não adotou nem implementou regras adequadas e eficazes referentes à disponibilização ou envio de notas de negociação de renda fixa aos clientes;
- d. art. 16, II, da RCVM 32, tendo em vista que a Inter DTVM não adotou nem implementou procedimentos e controles internos adequados relacionados à disponibilização ou envio de notas de negociação de renda fixa aos clientes;
- e. art. 16, § 1º, I a III, da RCVM 32, tendo em vista que as regras, procedimentos e controles internos referentes à disponibilização de notas de negociação de renda fixa e de renda variável não estão escritos, não foram passíveis de verificação, e nem estavam disponíveis para consulta da CVM;
- f. art. 17, § 3º, da RCVM 32, tendo em vista que:
- i. o diretor responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos não teve o cuidado e diligência esperados de um profissional de sua posição para buscar corrigir a falha, ignorando as reclamações de seus clientes;
- ii. pelo contrário, somente depois de dois ofícios da Área Técnica, a área responsável pelos controles internos da Inter DTVM resolveu tratar do tema (não disponibilização de notas de negociação de renda fixa);
- g. art. 18, I, da RCVM 32, pela ausência de conclusões dos relatórios de auditoria interna em seu relatório de custódia de 2025, referente a 2024; e
- h. art. 18, II, da RCVM 32, tendo em vista que a Inter DTVM recebeu diversas denúncias acerca de deficiência em um de seus processos, consistente na não disponibilização das notas de negociação de renda fixa, situação que se prolonga no tempo, e não apresentou qualquer medida destinada à correção da irregularidade, tampouco incluiu em seu relatório de 2025, referente ao exercício de 2024, recomendações acompanhadas de planos de ação e cronogramas de saneamento voltados à sua regularização.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Em 24.11.2025, a Inter DTVM apresentou proposta de termo de compromisso^[10] por meio da qual ofereceu pagar à CVM o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para o encerramento antecipado do caso.

14. No que diz respeito às reclamações que deram origem ao processo, foi destacado, em síntese, que as pendências dos investidores foram resolvidas e a

portabilidade dos ativos concluídas em 12.11.2024 e 12.12.2024.

15. No que diz respeito aos descumprimentos normativos apontados pela SMI, a Inter DTVM destacou que foram implementados avanços nos sistemas e procedimentos adotados para o tratamento das STVM, bem como para a disponibilização das notas de negociação relativas a operações com ativos de renda fixa, os quais constituíam o objeto das reclamações, tendo sido detalhadas as seguintes melhorias:

- a. adição, ao aplicativo do Banco Inter, de função que facilita a busca de ativos no formulário de solicitação de transferência de valores mobiliários;
- b. criação de lista "suspensa" no formulário de solicitação de transferência de valores mobiliários para que o cliente escolha a conta cedente entre as contas que possui no Banco Inter ou Inter DTVM com preenchimento automático dos campos de nome, CPF e endereço do cedente após a seleção;
- c. criação de procedimento para reduzir negativas de solicitação de transferências por erro no código da conta de destino: quando a primeira tentativa falha, o sistema faz automaticamente uma segunda tentativa assumindo ausência do dígito verificador;
- d. implementação de uma trava no sistema para impedir a escolha incorreta da conta cedente em transferências de ativos de renda variável e de preenchimento automático do código CBLC, evitando rejeições por falta dessa informação;
- e. implementação, em 22.10.2025, de nova régua de comunicação automatizada para clientes que se tornam investidores da Inter DTVM via transferência de ativos: o fluxo alerta sobre pendências cadastrais, reforça a importância da atualização e orienta sobre como realizar nova STVM mesmo sem atualizar o cadastro;
- f. constituição, em fevereiro de 2025, de equipe dedicada a monitorar prazos e indicadores de atendimento (SLA e NPS), priorizar demandas de solicitação de transferência de valores mobiliários e atuar proativamente para eliminar gargalos – a iniciativa reduziu o tempo médio de resposta de 6 (seis) para 3 (três) dias úteis e elevou o índice NPS ("Net Promoter Score") para 70 pontos;
- g. criação, em abril de 2025, do "Protocolo de Rechamada Proativa", no qual uma equipe especializada contata clientes com histórico de recorrência – a medida reduziu reclamações e diminuiu em 61% os casos escalados para a CVM;
- h. implementação, em abril de 2025, de uma agenda contínua de capacitação sobre STVM para equipes de atendimento, cuja efetividade será monitorada via NPS específico e análise de causas de falhas;
- i. disponibilização, em 31.10.2025, do normativo "NO998", que define procedimentos padronizados e responsabilidades para a entrega de notas de negociação e corretagem aos clientes, garantindo conformidade e eficiência operacional;
- j. integração, desde 26.09.2025, das notas de negociação de renda fixa ao extrato no aplicativo, permitindo acesso fácil e envio automático por e-mail; e
- k. adição, desde 05.11.2025, de funcionalidade para consultar essas notas separadamente pelo menu "Extrato de Notas de Renda Fixa".

16. Adicionalmente à obrigação pecuniária oferecida e em complemento às melhorias já implementadas, a Inter DTVM se comprometeu a adotar as seguintes obrigações de natureza não pecuniária:

- a. até 30.11.2025: condução de avaliação do normativo relativo à

disponibilização das notas de negociação e corretagem pela área de controles internos da instituição;

b. condução de trabalhos específicos para avaliação da implementação dos procedimentos relativos à disponibilização das notas de negociação e corretagem de ativos de renda fixa e da nova régua de comunicação (fluxo pré-determinado de comunicações trocadas entre a instituição e o cliente), com enfoque na aderência aos procedimentos estabelecidos, na cobertura dos riscos identificados e na efetividade das ações corretivas implementadas, de acordo com o seguinte cronograma:

i. de 24.11.2025 a 28.11.2025: recebimento e validação das evidências solicitadas e pré-aprovadas pela área de controles internos e definição dos atributos de teste;

ii. de 01.12.2025 a 08.12.2025: execução e formalização dos testes de desenho para garantir que as evidências disponibilizadas estejam alinhadas à descrição dos controles estabelecidos;

iii. de 09.12.2025 a 15.12.2025: comunicação dos resultados à área responsável e apresentação das inefetividades e/ou recomendações de melhoria, quando aplicável, sendo que, em caso de controle inefetivo, será realizada a comunicação à diretoria responsável e solicitado um plano de ação;

iv. de 05.01.2026 a 16.04.2026: realização de testes de efetividade, visando assegurar que os controles operaram corretamente dentro do período analisado (01.10.2025 a 31.12.2025); e

v. de 17.04.2026 a 30.04.2026: tratamento de não conformidades eventualmente identificadas nos testes de efetividade, com comunicação à área responsável de recomendações para a implementação adequada do plano de ação;

c. condução de testes específicos relativos aos procedimentos de STVM e à disponibilização de notas de negociação aos clientes pela área de auditoria interna e validação da efetividade dos procedimentos em relação ao descrito nas bases normativas pertinentes, bem como a implementação e a efetividade das melhorias adotadas, tendo sido destacado que:

i. os trabalhos de auditoria interna foram iniciados em 27.10.2025 com o entendimento dos processos a serem avaliados junto às áreas responsáveis e os desenhos dos testes de auditoria, que foram concluídos em 14.11.2025;

ii. em seguida, serão realizadas as seguintes atividades: (a) de 17.11.2025 a 15.12.2025, execução dos testes de auditoria; (b) de 16.12.2025 a 19.12.2025, discussão dos apontamentos resultantes dos testes de auditoria; e (c) até 26.12.2025, a emissão dos relatórios de auditoria interna específicos a cada procedimento; e

d. inclusão, no Relatório de Custódia - RCTD referente ao ano de 2025, das conclusões dos relatórios de auditoria interna relativas ao exercício social de 2025, bem como das avaliações de controles internos realizadas sobre os procedimentos de STVM e disponibilização de notas de negociação e das deficiências apontadas pelos clientes e entidades reguladoras e autorreguladoras.

17. Com objetivo de evidenciar o cumprimento das obrigações não pecuniárias descritas acima, a Inter DTVM se comprometeu a encaminhar à CVM os seguintes

documentos:

- a. o papel de trabalho consignando as conclusões da área de controles internos a respeito do normativo referente à disponibilização das notas de negociação e corretagem até 15.12.2025;
- b. os relatórios de auditoria interna relativos aos procedimentos de STVM e à disponibilização de notas de negociação aos clientes, até 30.01.2026; e
- c. o Relatório de Custódia - RCTD referente ao ano de 2025 até 30.04.2026, contendo as conclusões dos relatórios de auditoria interna e as avaliações de controles internos relativos às atividades de custódia, incluindo os relatórios e as conclusões dos testes de desenho e de efetividade dos procedimentos, conduzidos pela área de controles internos, com relação à nova régua de comunicação e à disponibilização das notas de negociação e corretagem de ativos de renda fixa.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

18. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021^[11] (“RCVM 45”) e conforme PARECER n.º 00002/2026/GJU-2 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou “no sentido de que, acaso se entenda pela conveniência e oportunidade de celebração, a implementação de todas as medidas propostas pela ora proponente, com previsão de que sejam concluídas somente em abril de 2026, constem do Termo de Compromisso como uma obrigação de fazer, a ser cumulada com o pagamento de danos difusos ao mercado de valores mobiliários”.

19. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades), do § 5º, do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“12. No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...]*’.

13. No presente caso, considerando especialmente a parte conclusiva do Parecer Técnico 109 (e mesmo daquele que o precedeu, Parecer Técnico nº 59/2025-CVM/SMI/GSUI-1 - SEI 2447021) e documentos apresentados pela proponente, está-se a tratar de infrações ocorridas em tempo pretérito e que não apresentam, atualmente, situação de continuidade. O item 77 do Parecer Técnico 109 é assertivo nesse sentido, verbis:

77. No que tange à cessação e à correção das condutas, **a área técnica julga que as medidas implementadas e as obrigações propostas pela Inter DTVM demonstram que, provavelmente, as infrações apontadas neste parecer não serão reiteradas no futuro**, pelos motivos delineados a seguir. Adicionalmente, a instituição

demonstrou que corrigiu sua conduta de modo a atender as demandas dos reclamantes.

14. Pode-se, assim, reputar como atendido o requisito.

15. Relativamente à satisfação do requisito previsto no inciso II, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades e à indenização de prejuízos, o mesmo trecho acima transcrito também pode ser usado para a análise, com a área técnica apontando contentamento com as medidas implementadas pela proponente a fim de reparar as irregularidades apuradas no presente processo, acrescentando o seguinte:

78. As medidas já implementadas estabelecem uma estrutura de governança apta a mitigar a ocorrência das inconformidades apontadas neste parecer, considerando que: (i) foram promovidas melhorias operacionais destinadas a evitar recusas indevidas nas transferências de ativos; (ii) foi realizada a capacitação dos colaboradores, com vistas a aprimorar o atendimento às solicitações de transferência de ativos; e (iii) para a disponibilização das notas de negociação aos clientes.

79. Quanto às obrigações de natureza não pecuniária propostas pela instituição, entende-se que representam avanço significativo no fortalecimento dos controles internos e no aprimoramento da sua governança. Nesse contexto, destaca-se a melhoria a ser implementada na elaboração do relatório de custódia, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 32, de modo a contemplar: (i) as conclusões dos relatórios de auditoria interna referentes ao exercício social de 2025; (ii) as avaliações dos controles internos aplicadas aos procedimentos de solicitações de transferências de valores mobiliários e à disponibilização das notas de negociação; e (iii) as deficiências apontadas por clientes, bem como por entidades reguladoras e autorreguladoras, além das recomendações do diretor de controles internos. Diante disso, a área técnica considera tais medidas adequadas.

16. No entanto, considerando não apenas as conclusões da área técnica, como principalmente o cronograma apresentado pela própria proponente para a implementação futura de medidas de melhoria e aperfeiçoamento dos controles para a correção de todas as irregularidades e os testes de efetividade destas medidas, entendo que a satisfação do requisito da correção deve ser condicionada ao acompanhamento, pela área técnica responsável, destas medidas. Somente ao fim do cronograma e demonstrada a adequada implementação e efetividade, parece-nos possível atestar a plena

satisfação do requisito contido no art. 11, §5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76.

17. De salientar que algumas das obrigações contidas nas propostas já estão com data vencida, porém não foram apreciadas pela área técnica, vez que o Parecer Técnico 109 foi elaborado em data anterior à previsão de conclusão de algumas das obrigações. Há outras com previsão de conclusão somente para abril/2026, exigindo, portanto, o necessário acompanhamento pela CVM.

18. Finalmente, quanto à indenização dos prejuízos derivados das irregularidades, estes se resumem aos danos difusos causados ao mercado, porquanto não foram identificadas perdas financeiras individualizadas como decorrência das violações à disciplina contida na Resolução CVM nº 32, conforma atestado pela área técnica (item 76 do Parecer Técnico 109).

19. Conforme já apontado no item 1 deste Parecer, **o proponente apresenta a proposta de pagar à CVM, a título de danos difusos, o valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que considera condizente com precedentes da CVM em casos similares e, ainda, tendo em vista os bons antecedentes da proponente, as melhorias implementadas com vistas a sanar as falhas detectadas na fase investigativa e o momento processual em que apresentada a proposta.**

(...)

22. No caso concreto, não se identificando hipótese de que o valor apresentado é, prima facie, manifestamente desproporcional, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita exclusivamente à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto expressamente na Resolução CVM nº 45/2021. 390/01. No exercício da discricionariedade administrativa, deverá o Comitê atentar para a gravidade das infrações imputadas e o dano potencial ao mercado, bem como a necessidade de desestimular práticas futuras da mesma natureza.

4. CONCLUSÃO

Diante do que acima exposto, opina-se no sentido de que, acaso se entenda pela conveniência e oportunidade de celebração, a implementação de todas as medidas propostas pela ora proponente, com previsão de que sejam concluídas somente em abril/2026, constem do Termo de Compromisso como uma obrigação de fazer, a ser cumulada com o pagamento de danos difusos ao mercado de valores mobiliários.

23. **Cabe ao Comitê de Termo de Compromisso avaliar (i) se o valor apresentado é apropriado ao caso**

concreto, podendo valer-se da prerrogativa contida no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021 para negociar as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas e preservem a função dissuasória da atuação regulatória e, ainda, (ii) se a economia processual com que se busca alcançar com a celebração de acordos administrativos será realmente alcançada neste caso, ante o fato de que apenas um dos potenciais acusados apresentou proposta.”
(Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em reunião realizada em 10.02.2026, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, a dispositivos normativos da RCVM 32, como, por exemplo, no PA 19957.014268/2022-71 [12] (decisão do Colegiado de 14.05.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240514_R1/20240514_D3057.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

21. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) a gravidade [13], em tese, das condutas (c) a fase em que se encontra o processo (fase preliminar de apuração); (d) que os diretores estatutários responsáveis pelo cumprimento do disposto nos incisos I e II do art. 17 da RCVM 32, potenciais responsáveis pelas irregularidades em tese detectadas e, portanto, passíveis de responderem a processo administrativo sancionador, não apresentaram proposta de termo de compromisso; (e) o histórico [14] da PROPONENTE e dos referidos diretores; e (f) que o cronograma apresentado pela PROPONENTE para a implementação das medidas de melhoria e aperfeiçoamento dos controles para a correção das irregularidades detectadas e para realização dos testes de efetividade destas medidas contempla ações a serem realizadas até 30.04.2026, **o Comitê propôs [15] o aprimoramento da proposta apresentada nos seguintes termos:**

a. enviar à CVM, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Autarquia, relatório emitido por auditor independente registrado na CVM dispondo sobre os procedimentos internos adotados pela Distribuidora para o atendimento da RCVM 32, assegurando, de forma razoável, a correção efetiva das condutas apontadas no Parecer Técnico 109;

b. envidar esforços para inclusão, na proposta de termo de compromisso, de EDUARDO COTTA e THIAGO LIMA, diretores vinculados à Inter DTVM à época dos fatos e potenciais responsáveis pelas irregularidades em tese detectadas; e

c. assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos pela Inter DTVM e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por cada um dos diretores acima mencionados.

22. Em 03.03.2026, os INTER DTVM, EDUARDO COTTA e THIAGO LIMA apresentaram manifestação concordando com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 10.03.2026, entendeu^[16] que o encerramento antecipado do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, considerando, inclusive, a evolução da proposta ao longo da negociação e sua aderência aos parâmetros adotados pelo Comitê em casos semelhantes, com (a) **a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a serem pagos pela Inter DTVM, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por EDUARDO COTTA e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a serem pagos por THIAGO LIMA** e (b) **a assunção de obrigação de fazer consistente na apresentação de relatório emitido por auditor independente registrado na CVM dispendo sobre os procedimentos internos adotados pela Distribuidora para o atendimento da RCMV 32, assegurando, de forma razoável, a correção efetiva das condutas apontadas no Parecer Técnico 109**, afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 10.03.2026, decidiu^[17] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., EDUARDO VALLADARES COTTA** e por **THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida e da SMI para o atesto do cumprimento da obrigação de fazer.

Parecer Técnico finalizado em 13.05.2026.

^[1] Art. 13. O custodiante deve: I – exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas;

^[2] Art. 14. O custodiante que prestar serviços para investidores deve disponibilizar ou enviar, conforme o caso, aos investidores informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com os valores mobiliários,

contendo, no mínimo, a posição consolidada de valores mobiliários, sua movimentação e os eventos que afetem a posição do investidor.

[3] Art. 16. O custodiante deve adotar e implementar: I – regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na presente Resolução;

[4] Art. 16. O custodiante deve adotar e implementar: (...) II – procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I

[5] Art. 16 (...) § 1º As regras, os procedimentos e os controles internos de que trata este artigo devem:

I – ser escritos;

II – ser passíveis de verificação; e

III – estar disponíveis para consulta da CVM, dos depositários centrais com os quais o custodiante mantenha vínculo na forma do art. 3º, das entidades administradoras dos mercados organizados em que o custodiante seja autorizado a operar e dos respectivos departamentos de autorregulação, se for o caso.

[6] Art. 17 (...) § 3º Os diretores referidos nos incisos I e II devem agir com probidade, boa-fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição.

[7] Art. 18. O diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 17 deve, até o último dia útil do mês de abril, encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, contendo: I – as conclusões dos relatórios de auditoria interna;

[8] Art. 18. O diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 17 deve, até o último dia útil do mês de

abril, encaminhar ao órgão de administração do custodiante relatório relativo ao ano anterior, contendo: (...) II – suas recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso;

[9] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta do Parecer Técnico nº 109/2025-CVM/SMI/GSUI-1 (“Parecer Técnico 109”).

[10] Inicialmente, a proposta foi apresentada apenas pela Inter DTVM, tendo os diretores aderido posteriormente, no âmbito da negociação conduzida pelo Comitê, como será apresentado ao longo deste parecer técnico.

[11] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[12] No caso concreto, foi firmado Termo de Compromisso no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com Corretora e diretores responsáveis, previamente à instauração de PAS, em razão de reiterada ocorrência de falhas na condução das transferências de custódia no período de 01.07.2021 a 30.06.2022, caracterizadas: (i) pelo suposto cancelamento precoce das solicitações de transferência de valores mobiliários (“STVMs”) antes que os ajustes na documentação pudessem ser efetuados pelos clientes, o que demonstraria a não observância, em tese, por parte do Custodiante, à RCVM 32, art. 11, §3º, inciso II; e

(ii) pela suposta inobservância do prazo de 2 (dois) úteis, exigido pela RCVM 32, art. 11, §2º, para se efetivar os pedidos de transferência de custódia, evidenciando-se, em tese, implementação inadequada de regras, procedimentos e controle internos, nos termos da RCVM 32, art. 16, § 3º, inciso I.

[13] De acordo com o disposto no art. 21 da RCVM 32, “considera-se infração grave, para efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Resolução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos **arts. 2º, 3º e 10 a 17 desta Resolução**”. (grifado)

[14] **INTER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., EDUARDO VALLADARES COTTA e THIAGO GARRIDES CABRAL DE LIMA** não constam como acusados em processos sancionadores instaurados pela CVM nem firmaram termo de compromisso anteriormente com a Autarquia. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso 13.05.2026).

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[17] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 15/05/2026, às 16:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/05/2026, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 15/05/2026, às 17:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 15/05/2026, às 17:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2708876** e o código CRC **C7A92CDC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2708876** and the "Código CRC" **C7A92CDC**.*